

VISTOS

Trata-se de ação de manutenção e de reintegração de posse proposta pelo ESPÓLIO de RAIMUNDO DIAS VIEIRA, "SOCILINCE – Sociedade Civil Ltda. de Investigações Culturais e Ecologia", "ILHALONGA S.C. LTDA.", "EDUCANDÁRIO SANTO IVO" e ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR em face de OSCAR GOMES DE SOUZA e sua mulher, ANTÔNIO BATISTA e sua mulher, SEBASTIÃO DE LIMA e sua mulher, NÉLSON FERREIRA e sua companheira "ROSA DE TAL", JOSÉ REIAS e sua mulher, PEDRO PEDROSO DE MORAIS e sua mulher e JOÃO DE TAL.

Em sua inicial (fl.02/05), sustentam os autores que a ação tem por objeto uma área de 274 alqueires do Sítio Rolado: essa área foi adquirida por Argemiro de Freitas Giani e sua mulher em 1962, em ação de usucapião; os requeridos praticaram turbações diversas, consistentes em derrubada de 18 hectares de mata virgem, com construção de casas; os atos de atentado 'a posse foram feitos em 1992, esclareceram que o presente pedido formulado contra o co-requerido Pedro Pedroso de Moraes não

se confunde com outros já formulados anteriormente; os autores matem sobre o local posse desde 1856 – considerando a posse de seus antecessores. Pleitearam: a) reintegração de posse em face dos réus Antônio, Sebastião, Nelson e Rosa; b) manutenção de posse quanto aos demais réus; c) perdas e danos em face de cada um dos réus.

Juntaram documentos (fl. 06/115).

Porque os autores não depositaram as diligências para citação, o processo foi extinto sem análise do mérito (fl. 133/137).

Os autores apresentaram apelação (fl. 139/156), a qual foi recebida pelo juízo *a quo* (fl. 210).

A fl. 227 os autores requereram a exclusão de NÉLSON FERREIRA, ROSA DE TAL e SEBASTIÃO DE LIMA do pólo passivo, porque eles não ocupam mais o imóvel. Como já havia sentença proferida nos autos, o pedido de desistência foi indeferido (fl. 230).

Em decisão de fl. 231v./232 o processo foi suspenso.

Os autores apresentam recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, que tramitou em apenso. Os requeridos ANTÔNIO RAMOS, PEDRO PEDROSO DE MORAIS e OSCAR GOMES DE SOUZA foram pessoalmente citados do agravo interposto (fl. 51 dos autos em apenso). O E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo acolheu as razões do recurso e determinou o prosseguimento do feito (fl. 80/82 do apenso).

Em decisão de fl. 266/268 o processo foi remetido ao E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para julgamento da apelação contra a sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito.

Em v. Acórdão de fl. 291/292 a extinção foi afastada, determinando-se a seqüência do processo em 1º grau.

Os réus NÉLSON FERREIRA, ROSA DE TAL e SEBASTIÃO DE LIMA foram excluídos do pólo passivo da ação, e o processo foi julgado extinto com relação a eles (fl.296).

Descobriu-se que “João de Tal” chama-se, na verdade, JOÃO VITORINO e sua esposa chama-se Ila de Moraes Mota, e os dois foram citados pessoalmente (fl. 317v.).

JOSÉ REIS e sua esposa também foram excluídos do pólo passivo (fl. 320).

Restaram, assim, os réus OSCAR GOMES DE SOUZA e sua mulher (DEJANIRA DE ANDRADE LEAL), ANTÔNIO RAMOS e sua mulher (NILZA DE OLIVEIRA RAMOS), PEDRO PEDROSO DE MORAIS e sua mulher (PEDRINA PEDROSO DE MORAIS) e JOÃO VITORINO e sua esposa (ILA DE MORAIS MOTA).

Os requeridos acima enumerados apresentam contestação (fl. 321/339), ocasião em que sustentaram, preliminarmente: a) extinção do feito sem análise do mérito, em razão de litispendência; b) carência da ação por ilegitimidade de parte, visto que os autores nunca exerceram a posse sobre a área pretendida; a área pretendida pelos autores é considerada terra devoluta, conforme decidido no processo n. 36/72; c) a área em litígio encontra-se dentro de uma maior considerada pela Constituição Federal como de ocupação de comunidades remanescentes de quilombos; d) requereu o envio dos autos à Justiça Federal; e) suspensão do feito para a conclusão da perícia do Ministério Público sobre a área em questão; f) litigância de má-fé dos autores; g) carência da ação por falta de interesse processual; h) inadequação da via eleita por incompatibilidade procedimental, visto que os autores cumularam pedidos de reintegração e manutenção de posse; i) ilegitimidade passiva, porque os requeridos não praticaram atos de esbulho ou turbacão; j) inépcia da inicial por faltarem elementos indispensáveis à constituição regular da relação processual e também por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentaram os requeridos que os autores não exercem a posse sobre a área em litígio e que ela foi reconhecida como de ocupação de comunidades quilombolas. Requereram a improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos (fl. 340/400).

Os autores apresentam réplica (fl. 402/412).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fl. 417/423), tendo juntado Laudo Antropológico (fl. 424/644).

O ITESP manifestou-se nos autos (fl. 674/677) e juntou documentos (fl. 678/740).

O Ministério Público Federal manifestou-se novamente no presente feito (fl. 741/750), sustentando que a presente lide tem por objeto a posse de área cujo território já foi reconhecida pelo Governo Estadual como de posse quilombola, o que impede qualquer discussão possessória a respeito.

Os autores e os réus manifestaram-se sobre os documentos e as petições apresentadas (fl. 762/765 e fl. 766/767).

O Ministério Público Estadual ratificou na totalidade a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 769).

Era o que havia a relatar.

DECIDO

Cabível e oportuno o julgamento no presente estado do processo, sendo absolutamente desnecessária a dilatação probatória que, no caso, resumir-se-ia na colheita de depoimentos testemunhais, visto que a perícia se mostra totalmente desnecessária.

Consigno que com toda a documentação juntada e os argumentos apresentados pelas partes já há nos autos elementos de convicção mais que suficiente para formar um convencimento seguro quanto ao mérito do pedido.

Passo a analisar as preliminares mencionadas na contestação.

Não há que se falar em litispendência com outras ações possessórias, porque, se realmente pode ter acontecido coincidência entre os autores e alguns réus nas diversas ações possessórias intentadas pelos primeiros (ora em conjunto, ora isoladamente), em todas as ações existia pelo menos um diferencial (seja nos pólos ativo ou passivo, seja nos fatos que originaram o pedido). Dessa forma, não existindo coincidência perfeita entre partes, causa de pedir e pedido (§ 2, do art. 301, CPC), não é possível reconhecer a litispendência.

A segunda questão mencionada como preliminar diz, na verdade, com o próprio mérito da lide, uma vez que os requeridos alegaram que os autores não aprovavam a posse anterior no imóvel e não trouxeram documentos que comprovassem a sua propriedade.

De início, lembro que nas ações possessórias o que se discute é o fato, e não o título do domínio. Por isso é que um possuidor não proprietário pode sagrar-se

vencedor numa ação possessória contra um proprietário não possuidor. Os requeridos parecem confundir esses dois conceitos. Assim, o fato da propriedade do imóvel não ser dos autores não os impede, pelo menos em tese, de ajuizarem a presente ação possessória.

De outro lado, se realmente se constitui um fato curioso ser sempre o Dr. ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR o representante das demais pessoas jurídicas autoras, essa curiosidade, por si só, não pode levar à carência da ação.

Procurações antigas tem tanta validade quanto procurações mais recentes; nesse passo, caberia aos requeridos a demonstração de eventuais irregularidades na apresentação processual dos autores não bastando – para fins de extinção do processo - a arguição de algumas suspeitas.

Assim, não é possível reconhecer a alegada ilegitimidade ativa.

A terceira “preliminar”, da mesma forma que no item anterior, traz matéria indiscutivelmente de mérito. Se a área fosse reconhecida como de ocupação de comunidades remanescentes de quilombos pelo Estado de São Paulo, e se isso possui alguma interferência na presente lide, no mérito será resolvida a questão.

A competência para julgar essas matérias, ainda que reconhecida a ocupação de comunidades quilombolas, é da Justiça Estadual, porque não estão presentes os requisitos do art. 109 da Constituição Federal e não há comprovado interesse da União no feito.

Faço um paralelo da presente questão (área quilombola) com a questão da área indígena, questão esta que a jurisprudência já consagrou ser de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido *“COMPETÊNCIA – Aldeamento indígena – Deslocamento de competência – Mera alegação de interesse por parte da União – Impossibilidade de deslocamento sem efetiva demonstração do interesse – Agravo improvido. Não basta a União ingressar no processo de usucapião em que consta notícia de que a área pertenceu a aldeamento indígena, interesse há que ser efetivamente demonstrado, para justificar a intervenção”* (Agravo de Instrumento nº 261.687-1 – Moji das Cruzes – 6ª Câmara Civil – Relator: Aclibes Burgarelli – 14.09.95 – V.U.).

De outro lado, não é necessária a pleiteada suspensão do processo, porque, como já salientado, nos autos estão presentes todos os elementos necessários para o julgamento do mérito do pedido. Em outras palavras, não há nenhuma questão a ser

resolvida em outro procedimento que esteja impedindo a análise da lide em sua inteireza.

A alegação da litigância de má-fé será analisada ao final.

Não há incompatibilidade entre os pedidos de manutenção e reintegração de posse, até pelo princípio da fungibilidade das ações possessórias, expressamente previsto no art. 920 do PCP.

Ainda não ocorreu nenhum cerceamento de defesa no caso em tela, porque os requeridos conseguiram se defender satisfatoriamente da pretensão dos autores, em longa peça contestatória.

A prova da posse anterior ou atual dos autores será objetivo da análise do mérito, ocasião em que também serão analisados eventuais atos de turbação e esbulho dos requeridos. Consigno que este é justamente o cerne de toda ação possessória, e jamais poderia ser alegado como “preliminar”.

Por fim, observo que a inicial preenche os requisitos do art.282 do PC, pois contem pedidos claros, compatíveis com a descrição dos fatos ali contida. De outro lado, os requeridos não conseguiram mencionar qual seria o documento essencial que não foi juntado com a inicial, razão pela também essa alegação fica afastada.

Assim, rejeitadas foram todas as verdadeiras preliminares alegadas, consignando que algumas das matérias ali ventiladas são, na realidade, o mérito da própria ação.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, quando verifico que os pedidos dos autores merecem ser julgados improcedentes.

A ação foi proposta em face de vários autores, mas atualmente – em razão das desistências formuladas, figuram no pólo passivo apenas os requeridos OSCAR GOMES DE SOUZA e sua mulher (DEJANIRA DE ANDRADE LEAL), ANTÔNIO RAMOS e sua mulher(NIZA DE OLIVEIRA RAMOS), PEDRO PEDROSO DE MORAIS e sua mulher (PEDRINA PEDRO DE MORAIS) e JOÃO VITORINO e sua esposa (ILA DE MORAIS MOTA).

A áreas supostamente turbadas ou esbulhadas estão situadas no interior do sítio Rolado ou Tapagem, que seria de posse muito antiga dos autores e seus antecessores.

Porém, restou demonstrado nos autos que a área mencionada na inicial como na posse mansa e pacífica dos autores há mais de cem anos, na verdade, insere-se “na área julgada devoluta do 27º Perímetro de Eldorado, dentro das terras dos remanescentes de quilombo da comunidade “André Lopes”” (grifei), conforme se infere da informação do ITESP (Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo) de fl. 675/677.

Para que se chegasse à declaração de que as terras são **devolutas**, foi necessário uma prévia ação discriminatória (Proc. 36/72), na qual todos os eventuais interessados/prejudicados puderam se manifestar de forma ampla e irrestrita.

Na ação discriminatória (Proc. 36/72), a brilhante sentença de primeiro grau analisou minudentemente todos os documentos trazidos pelos ora autores – os quais também manifestaram interesse naquele processo -, **e os rechaçou totalmente como prova do domínio** (copia da sentença a fl. 686/708).

Em determinada altura, assim se manifestou o i. Juiz prolator da sentença, cujo trecho transcrevo com a devida vênua, ao tratar especificamente do terreno objeto desta ação possessória (imóvel denominado **Tapagem ou Rolado**, com área de cerca de 300 alqueires):

“E ninguém logrou – especialmente Anésio de Lara Campos ou o Educandário Santo Ivo, demonstrar regularidade em seu possível título de domínio, de origem, certamente, posterior ao referido decreto.

*Logo, em embora passível de reconhecimento de domínio particular, ninguém logrou fazê-lo, **pelo que há também de ser declarado devoluto**”* (grifei).

A r. sentença foi confirmada em sede de recurso, com elogios expressos ao seu subscritor (fl. 705/738).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “terras devolutas são todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários”(Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, 1997, p. 464).

Mais adiante, o mestre continua: “O deslinde das terras da União dos Estados ou dos Municípios faz-se por meio de ação discriminatória, regulada pela Lei 6.363, de 7.12.76, ação, essa, que se inicia com o chamamento dos interessados para seus títulos de propriedade e termina com o julgamento do domínio e subsequente demarcação para o registro, como dispõe a Lei 5.972, de 11.12.73” (mesma obra, p. 464).

Enfim, a área em discussão é de propriedade do Estado de São Paulo, assim decidido no Proc. 36/72 que tramitou na comarca de Eldorado. Não há que se cogitar de outra área, como em várias manifestações os autores quiseram fazer crer.

Uma vez comprovada a propriedade do Estado de São Paulo sobre todo o terreno, ficam rejeitadas todas as alegações de realização de “contratos de comodatos”. O comodato é o contrato de empréstimo de coisas infungível, gratuito, no qual o comodatário recebe a coisa para seu uso, devendo devolvê-la no final do termo combinado. Só o proprietário pode ceder seu bem em comodato.

De outro lado, os documentos considerados insuficientes para provar domínio naquela ação são novamente apresentados nesta, já como prova de eventual posse.

No entanto, ***eles também não comprovam a posse dos autores***, e passo a explicar porquê.

Com a decisão de que as terras em litígio são devolutas, passaram as mesmas a pertencer ao Estado, o que decorre da própria definição jurídica da expressão, como já amplamente visto.

Porém, além das terras pertencerem ao Estado, o presente feito contém ainda uma peculiaridade, qual seja, ***o terreno foi considerado pelo Governo Estadual como área ocupada por comunidades remanescentes de quilombos de “André Lopes”***.

Conforme a cópia do Laudo Antropológico juntada a fl. 424/644, a área que se pretende a reintegração/manutenção de posse tem como verdadeiros moradores os ***descendentes de comunidades quilombolas***.

A conclusão do citado laudo contém as seguintes afirmativas: “(1) que as comunidades rurais negras de IVAPORUNDUVA, São Pedro, Pedro Cubas, Sapatu, Nhunguara, André Lopes, Maria Rosa e de Pilões são remanescentes de quilombo por guardarem um vínculo histórico com comunidades de antigos quilombos; e (2) que

todas elas fazem parte de uma “comunidade” em sentido mais amplo, formada pelos bairros rurais negros do vale do rio Ribeira do Iguape, que guardam igualmente, em seu conjunto, um vínculo histórico com comunidades de antigos quilombos, uma vez que, tanto quanto as anteriores, tem sua origem vinculada a emergência, nos séculos XVII e XIX, de um campo de relações sociais formado eminentemente por populações negras, inclusive quilombolas, que se constituiu em conjunto com a ocupação territorial negra do vale, possibilitando sua continuidade” (fl. 636/637).

E os duzentos e setenta alqueires mencionados na inicial estão totalmente dentro do chamado Bairro André Lopes, **de ocupação quilombola**, conforme esclarecimentos prestados pelo ITESP a fl. 675 e ss.

O **mapa de fl. 740** permite visualizar a localização da área pretendida na inicial, bem como apresenta uma relação dos “moradores do bairro por casa”

Os mencionados moradores são ou descendentes de comunidades quilombolas, ou de famílias negras que se agregaram às outras e garantiram sua continuidade. Essa foi a constatação do ITESP.

Nota-se que **todos** os requeridos da presente ação são moradores do Bairro André Lopes: OSCAR e DEJANIRA estão no nº 10 da lista; ANTÔNIO e NILZA estão no nº 64 da lista; JOÃO VITORINO e ILA figuram no nº 47 da lista; por fim, PEDRINA PEDROSO DE MORAIS encontra-se no nº 28 na lista dos moradores.

Consigno que é do meu conhecimento que PEDRO PEDROSO DE MORAIS é falecido, razão pela qual só consta o nome de sua esposa na relação do moradores do bairro.

Em outras palavras, todos os requeridos estão fazendo parte do **rol das famílias que residiam no local até pelo menos janeiro de 1999** (data da elaboração do mapa), e considerados como **descendentes de comunidades quilombolas**.

Ora, parece-me claro que se a área objeto da presente ação possessória foi reconhecida pelo Governo Estadual como área de ocupação quilombola, por certo que não poderia ter sido objeto de posse legítima pelos autores; se ficou comprovado antropológica e historicamente que a área sempre foi ocupada pelas comunidades remanescentes de quilombos e outras famílias que a estas comunidades se agregaram – e essa posse é protegida pelos órgãos oficiais – os autores não podem ter sido possuidores dessa mesma área. A questão é mais física do que jurídica.

E a posse das comunidades quilombolas tem uma proteção muito especial: além de estar prevista constitucionalmente (art.216, § 5, da CF), essa proteção traz, ainda às famílias remanescentes de quilombos, **a possibilidade de obtenção da propriedade da área ocupada.**

Prescreve o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva. Devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Ora, a própria Carta Magna prevê que a propriedade de tais áreas serão atribuídas aos descendentes das comunidades quilombolas, **desce que comprovada essa ocupação, a posse.**

E no caso em tela restou mais que comprovada essa posse: existe um procedimento envolvendo o Ministério Público Federal e o Governo Estadual que visa, justamente, atribuir a propriedade da área do Bairro André Lopes, às famílias ali existentes, **justamente porque ficou constatada sua origem quilombola e sua posse secular.**

Ressalto que no dia 16 de janeiro de 2001 foi publicado no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo (p. 03/07), a aprovação, pela Diretora Executiva da Fundação Instituto de terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, do parecer antropológico elaborado com vistas à região do Vale do Ribeira, reconhecendo a comunidade do Nhunguara e seu território, como Remanescente de Quilombos (ver fl. 751 e fl. 755), para fins de prosseguimento no procedimento que visa atribuir a propriedade das terras àquelas comunidades.

Dentre as comunidades **reconhecidas** como de origem quilombola, temos a do Bairro André Lopes, cuja conclusão do Laudo Antropológico – provado pelo Poder Executivo – foi categórica: “Diante das constatações, presentes neste trabalho, de que **os atuais moradores de André Lopes são descendentes de homens e mulheres escravizados**, e cujas origens estão diretamente ligadas à história da escravidão ocorrida no Vale do Ribeira, concluímos que essa comunidade deve ser considerada como quilombo a fim de que sejam ativados os seus direitos de titulação das terras que compõem o território da comunidade, necessário à sua manutenção e reprodução enquanto população florestal camponesa” (fl. 962, segunda coluna – grifei).

Nota-se que o trabalho foi realizado em 1999 e aprovado no início de 2001, quando se falou dos **atuais moradores**, ficando reconhecido que desde a primeira metade do século XIX há, no local, ocupação de remanescentes de quilombos.

Dessa forma, a posse alegada na inicial jamais existiu, porque os autores (um espólio, três pessoas jurídicas e um advogado) não são descendentes de quilombos.

Ressalto que não se pode considerar a posse de Raimundo Dias Vieira (atual remanescente de comunidade quilombola) – que teria sido o primeiro a “vender” a posse obtida posteriormente pelos autores - como particular, individual ou singular, porque, na verdade ocorreu uma ocupação histórica do local **por um grupo**, e não apenas por uma pessoa.

Ainda que se diga que Raimundo foi um dos fundadores ou mesmo integrante da sociedade quilombola, ele não poderia, de forma singular e individual, transmitir eventual posse, porque a posse não lhe pertenceu nunca individualmente, mas apenas considerado dentro de uma comunidade.

Logo, todos os documentos juntados na inicial – que comprovariam o encadeamento da transmissão possessória – são imprestáveis para os fins que os autores pretendem: a uma, a propriedade de toda a área já foi considerada, em decisão judicial transitada em julgado, como área do Estado (são terras devolutas); as duas, porque ficou demonstrado, através da análise de toda a documentação, que a área sofreu uma ocupação histórica de comunidades quilombolas (o que exclui de forma absoluta a posse dos autores alegada na inicial).

Ressalto que a Lei estadual 9.757, de 15.09.97, bem como o Decreto Estadual n. 42.839, de 04.02.98, dispõe sobre o procedimento de legitimação da posse das terras públicas às comunidades quilombolas.

Pela edição destes diplomas legais, bem como pela constatação feita pelo ITESP já é possível concluir que, na verdade, os únicos legítimos possuidores do terreno são os remanescentes de quilombos, e mais ninguém. Ou seja, se já está tramitando o procedimento que visa atribuir a propriedade Às comunidades quilombolas é porque, necessária e previamente, foi reconhecida a sua posse no local, o que exclui a posse dos autores.

Os autores tentaram, ainda, em petição de fl. 762/765, dizer que os terrenos mencionados pelo Ministério público federal é distinto daquele pretendido na inicial.

Essa afirmação não procede. No documento enviado pelo ITESP (documento este que foi solicitado por este Juízo, não sendo possível falar em “ilegitimidade” do ITESP, como quiserem fazer crer os autores), há expressa menção, como já foi amplamente visto, de que a gleba pretendida pelos autores encontram-se em área maior, dentro de terras dos remanescentes de quilombos (fl. 675/677).

Esclareço que o documento do ITESP é bastante claro e bem específico: ele trata dos terrenos em litígio dos processos n. **337/92** (este), 261/93 e n. 262/93. Trata-se de três ações possessórias cujos autores são praticamente os mesmos, só alterando os requeridos.

E o ITESP analisou as três áreas pretendidas pelos autores nos três processos e constatou – insisto – que **todas as glebas pretendidas** – “*inserir-se na área julgada devoluta do 27º Perímetro de Eldorado, dentro das terras dos remanescentes de quilombo da comunidade ‘André Lopes’*” (item 11, fl. 677 – grifei).

Assim, dizer que a área pretendida não é a mesma da área quilombola é contrariar a prova dos autos, e merece ser afastada essa afirmação.

Não bastando, o ITESP ainda enviou um mapa de localização da gleba considerada pelo Governo do Estado de São Paulo como de ocupação de comunidades de quilombos, no qual há elenco de várias famílias que ainda residem no local e são remanescentes daquelas comunidades. Como já foi dito, dentre estas famílias estão todos os requeridos da presente ação.

Não pode existir confusão: a área é a mesma.

As fotocópias do D.O.E. de fl. 751/755 são perfeitamente legíveis, apesar da letra pequena. Tanto os seus dizeres são legíveis que a parte considerada importante por este julgador foi transcrita nesta sentença sem maiores dificuldades. E o texto é claro ao mencionar a área do chamado Bairro André Lopes, entre outros.

Os autores mencionaram, ainda, que há famílias no local que não são descendentes de comunidades quilombolas. Pode até ser verdade, ressalvando que não há prova nenhuma nesse sentido.

Porém, não são os autores parte legítima para alegar qualquer invasão de outras famílias, porque os autores **não têm e nunca tiveram posse sobre o local**. Apenas os remanescentes de quilombos têm legitimidade para ajuizarem ações possessórias em face de eventuais famílias “intrusas”; jamais os autores.

Na petição já mencionada (fl. 762/765), os autores ainda chegaram ao cúmulo de sustentar que o julgamento da ação discriminatória do 27º Perímetro de Eldorado foi proferido contra “coisa julgada anterior”, que seria a ação de nenhuma de usucapião e, ainda que o falecido Sr. Raimundo fosse o verdadeiro proprietário da área, a mencionada ação discriminatória (cujos trechos da sentença já foram transcritos nesta) **julgou as terras devolutas**, o que torna desnecessários maiores comentários à tese dos autores.

Não há que se falar em prazo para manifestação sobre os documentos em razão dos feriados. Ora, a oportunidade para manifestação foi concedida, cabendo ao patrono de cada parte diligenciar o seu cumprimento – a manifestação da parte no processo é ônus da própria parte, cabendo ao Juízo, apenas, conceder-lhe a oportunidade, o que foi feito. Se assim não fez, precluiu o seu direito.

Apenas uma questão final:

Nesta sentença foi mencionado que o Sr. Pedro Pedroso de Moraes é falecido e sua esposa (Pedrina Pedroso de Moraes), ainda ocupa o terreno.

A Sra. Pedrina é viúva de Pedro Pedroso de Moraes. E na condição de esposa de Pedro, **ela é a pessoa que tem, dentre todos os outros requeridos, a maior legitimidade possessória no local**, tendo em vista as observações do Laudo Antropológico, que constatou ser a família de “Pedroso de Moraes” uma das primeiras a ocupar a área total já no início do século XIX.

Essa constatação encontra-se na terceira coluna da cópia do D.O.E., de 16.01.01 (fl. 751), e a família Pedroso de Moraes é expressamente destacada como uma das pioneiras do local.

Não bastasse, portanto, a confirmação de que todos os moradores do local são descendentes de comunidades quilombolas ou a estas agregadas (o que permite concluir que toda a área sempre foi ocupada por tais comunidades), a Sra. Pedrina é expressamente mencionada como descendente de uma família pioneira.

Uma vez reconhecido que os autores jamais foram legítimos possuidores da área descrita na inicial, não é possível falar em perdas e danos em seu favor.

Um pequeno resumo do raciocínio desenvolvido para julgar improcedentes os pedidos dos autores: restou comprovado – antropológica e historicamente – que os

atuais moradores do local são descendentes de comunidades quilombolas, as quais mantêm a posse sobre a área há mais de dois séculos.

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face dos requeridos, formulados na presente ação possessória.**

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizada desde o desembolso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado e corrigido monetariamente. Correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não vislumbro, na hipótese dos autos, nenhuma das condutas do art. 17 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual.

P.R.I.

Eldorado, 13 de julho de 200.

DAVID CAPELATTO
Juiz de Direito